

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

Altera o inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 2005, para fins de disciplinar a taxa de juros a ser cobrada nos parcelamentos de dívidas de microempresas e empresas de pequeno porte durante a recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

| -

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de taxas de juros de 12% ao ano (doze por cento) ou equivalentes à taxa que vigora para o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevalecendo a que for mais favorável à microempresa ou à empresa de pequeno porte que requerer a recuperação judicial, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2014 foi sancionada a Lei Complementar nº 147 que introduziu, por intermédio de seu art. 5º, diversas modificações em artigos distintos da Lei nº 11.101/05, que trata da recuperação judicial e falência de empresas no Brasil.

Dentre tais modificações, foi feita uma alteração no corpo do art. 71 da lei, mais precisamente, em seu inciso II, alterando a taxa de juros de correção das dívidas parceladas, em até trinta e seis meses, das microempresas e empresas de pequeno porte durante o processo de recuperação judicial.

A definição da taxa Selic para correção dessas dívidas, de empresas já em crise econômico-financeira, se mostrou extremamente danosa à recuperação dessas empresas, uma vez que os juros elevados no País, somente sobrecarregam ainda mais a capacidade de repagamento dessas dívidas pelas empresas. Diferentemente do que já constava na versão original da lei, que determinava uma taxa de juros anual de 12% para correção dessas parcelas.

Desse modo, como apropriadamente menciona o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Carlos Henrique Abrão, há evidentes contradições na recente lei complementar que alterou o art. 71 da Lei nº 11.101/05, na medida em que a Lei Complementar nº 147/2014, que estendeu os mecanismos de recuperação judicial para pequenas e microempresas, contém uma defasagem na definição de que os juros para as empresas desse porte sejam limitados à taxa Selic. Segundo o desembargador, até então, a determinação era de que a taxa de juros máxima deveria ser de 12% ao ano, mas, com a definição da Selic, que hoje se situa no patamar acima de 14% ao ano, esse dispositivo se transformou “num tiro no pé” do empresário que recorre à recuperação judicial e aos seus termos e parcelamentos previstos em lei.

Nota-se, portanto, que a lei complementar trouxe uma solução muito pior ao pequeno e microempresário que busca se socorrer da recuperação judicial, uma vez que houve um indisfarçável oneração nas condições de correção e da taxa de juros que irão incidir sobre suas dívidas.

Ora, em momentos difíceis e de grave crise econômica, como a que estamos vivendo atualmente no país, não se mostra adequado impor essa taxa de juros tão onerosa àqueles que buscam o soerguimento e a reestruturação de seus negócios.

Desse modo, buscamos oferecer uma redação que admite duas possibilidades para a aplicação da taxa de juros, mantendo a de 12% ao ano ou a própria Selic, prevendo uma futura queda dessa taxa, quando a mesma poderá se situar, esperamos todos, num patamar inferior ao de 12% ao ano, conforme já vigorava na versão original da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que objetiva a correção desse lapso do Poder Legislativo, que não poderia ter consentido nessa oneração aos pequenos e microempresários que buscam o remédio da recuperação judicial para a reorganização de seus negócios e manutenção da fonte produtora e dos empregos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA